



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03120/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Araçagi
Exercício: 2011
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Responsável: Melquizeck Gomes Barbosa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalva. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00611/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇAGI, SR. MELQUIZEDECK GOMES BARBOSA*, relativa ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1. *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* as referidas contas;
2. *RECOMENDAR* ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais da despesa, atentando também para o equilíbrio orçamentário do Poder Legislativo.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 22 de agosto de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do MPE/TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03120/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O processo eletrônico TC nº **03120/12** trata do exame das contas de gestão do Presidente da **Câmara Municipal de Araçagi**, Vereador **Melquizedeck Gomes Barbosa**, relativas ao exercício financeiro de **2011**.

A Auditoria deste Tribunal, com base nos documentos que compõe os autos, emitiu relatório constatando, sumariamente, que:

- a) a Prestação de Contas foi apresentada ao TCE/PB no prazo legal e em conformidade com a Resolução RN TC 03/10;
- b) a Lei Orçamentária Anual de 2011 – LOA Nº 235, de 30 de dezembro de 2010, estimou as transferências em R\$ 821.100,00 e fixou a despesa em igual valor;
- c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 763.520,88;
- d) a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 777.592,98;
- e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal corresponderam a 58,89% das transferências recebidas;
- f) a remuneração de cada Vereador correspondeu a 17,76% do subsídio recebido pelo Deputado Estadual e representou 65% do valor fixado no instrumento normativo, Lei Municipal nº 200/2008;
- h) os subsídios dos vereadores recebidos no exercício corresponderam a 2,47% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
- i) a despesa com pessoal correspondeu a 2,03% da RCL, obedecendo aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- j) os RGF foram enviados a este Tribunal dentro do prazo, foram devidamente publicados e contêm todos os demonstrativos previstos na Portaria nº 249/10 da Secretaria do Tesouro Nacional.

A Auditoria concluiu pelo atendimento integral aos preceitos da LRF e apontou ainda as seguintes falhas:

- a) déficit de execução orçamentária descumprindo o art. 1º da LRF no que diz respeito ao equilíbrio das contas públicas;
- b) despesa não licitada no montante de R\$ 12.763,16, representando 1,64% da despesa orçamentária total.

Em razão das irregularidades constatadas houve intimação do Gestor que deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa.

O Processo seguiu ao Ministério Público cujo entendimento é de que as irregularidades constantes do Relatório da Auditoria ensejam a aplicação de multa pessoal por transgressão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03120/12

a estatutos legais, não obstante delas não decorra a irregularidade das contas. A representante do *Parquet* entende ainda que a mera intimação do gestor é ato ineficaz para se poder aperfeiçoar a relação jurídica processual no tocante ao objeto do feito após o relatório inicial de auditoria. Pugna, portanto, pela necessária citação por meio de AR enviado ao endereço informado pelo gestor. Desconsiderada a diligência, opina em conformidade com a conclusão dos argumentos proferidos da Unidade Técnica de Instrução, aplicando-se as conseqüências legais inerentes ao caso.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto às irregularidades remanescentes, passo a comentar:

O déficit orçamentário, equivalente a 1,84% da receita orçamentária arrecadada, reflete um desequilíbrio, não tendo sido observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que se refere às despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, o percentual corresponde a 1,64% da Despesa Orçamentária e o montante é relativo à aquisição de combustível. Quanto a esses gastos, embora não conste do SAGRES a informação acerca do procedimento licitatório, foi apresentada ao Relator a documentação referente ao certame, comprovando sua realização. No entendimento do Relator, as falhas verificadas não maculam a administração do Gestor, cabendo, no entanto, recomendações no sentido de que sejam evitadas nos próximos exercícios.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

- 1.** *JULGUE REGULARES COM RESSALVA* as contas do Presidente do Poder Legislativo de Araçagi, Vereador Melquizedeck Gomes Barbosa, relativas ao exercício financeiro de 2011;
- 2.** *RECOMENDE* ao Legislativo Mirim que observe os limites constitucionais da despesa, atentando também para o equilíbrio orçamentário do Poder Legislativo.

É a proposta.

João Pessoa, 22 de agosto de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 22 de Agosto de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL